LEI Nº 346/2014.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 204/2006, QUE REGE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE CEDRO, ESTADO DE PERNAMBUCO APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 367 /2014 E EU JOSENILDO LEITE SOARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O Art. 13-A da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento nos incisos I e II do § 2.º do Art. 13, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.º, 8.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados com base no caput deste Artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Art. 2°. O Art. 22 da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para efeitos do disposto neste capítulo, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por Professores."

Art. 3°. O § 5º do Art. 27 da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

§ 5.º - O benefício de que trata o caput será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração percebida pelo servidor na data do afastamento."

Art. 4°. O Art. 57 da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...)

III- A Contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11,34% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 2% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2014.

(...)

V -. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de2014 a 2045.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	10,36%
2019	a	2023	13,56%
2024	a	2028	32,66%
2029	a	2033	32,66%
2034	a	2038	32,66%
2039	a	2045	33,66%

VI – Considerando as contribuições mensais previstas nos incisos anteriores deste artigo, as contribuições previdenciárias do RPPS serão de:

a. *21,70% como participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluídos o Custo Normal, Custo Suplementar e a Taxa de Administração, nos termos dos incisos III, IV e V deste artigo.*

b. *11,00% como participação de responsabilidade total dos servidores, Administração, nos termos dos incisos I e II deste artigo.*

(...)

§ 2. ° Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação de Raio X.

XVIII – as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.

(...)

§ 9°. Os pagamentos das contribuições dos Entes Municipais ao RPPS serão sempre acompanhados do respectivo DR – Demonstrativo de Recolhimento, documento guia para o recolhimento das contribuições, na forma do Anexo I á presente Lei.

§ 10. Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual."

Art. 5°. O Art. 63 da Lei municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. (...)

(...)

IV – Comitê de Investimentos"

Art. 6°. Os Artigos 67, 68 e 69 da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. (...)

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões deste Conselho;

III – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei."

Art. 68. Fica criado o COMITÊ DE INVESTIMENTOS do RPPS, órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, competindo-lhe:

I. formular as políticas de gestão dos recursos;

II. zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III. avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;

IV. subsidiar o Conselho Deliberativo do RPPS de informações necessárias à sua tomada de decisões;

V. analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI. propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII. reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII. fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX. acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado e,

X. acompanhar a execução da política de investimentos.

§1º - São integrantes do Comitê de Investimentos:

I. O Gerente de Previdência do FUNPRESCE;

II. O Assistente Administrativo e Financeiro do FUNPRESCE;

III. O Presidente do Conselho deliberativo do RPPS;

IV. O Presidente do Conselho Fiscal do RPPS.

§2º O integrante do Comitê de Investimentos possuidor de certificação prevista no §2º, assinando como Gestor de Recursos do RPPS, perante o MPAS.

Art. 69 – A Diretoria de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo e Financeiro, é o órgão executivo do RPPS supervisionado pelo Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o FUNPRESCE.

§ 1º - Ficam criados na estrutura de órgãos e cargos do Município, vinculados ao quadro efetivo da Secretaria de Administração, como Órgãos de Assessoramento, a Gerência de Previdência – GEPREV e o Departamento Administrativo e Financeiro da Previdência - DAFP, com os respectivos cargos em comissão: 01 (um) cargo comissionado de Gerente de Previdência, com remuneração de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), 1 (um) cargo comissionado de Assistente Administrativo e Financeiro, com remuneração de R$ 800,00 (oitocentos reais) todos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo.

§ 2º – Os cargos criados na forma do caput serão providos exclusivamente por servidores efetivos do Município de Cedro.

§ 3º - O cargo de Gerente de Previdência será provido, por servidor efetivo portador de diploma universitário, e deverá possuir certificação nos termos da Port. MPAS 519/2011, exceto se outro integrante do Comitê de Investimentos a possuir.

§ 4º - Permanecem revogados o item "7" e o item "14" da alínea "b" do Inciso IV do Art. 1º da Lei Nº 167/2005, e os respectivos cargos comissionados e remuneração de "Gerente de Previdência Municipal" e "Assistente Administrativo Financeiro da Previdência" constantes respectivamente, do Quadro de Cargos em Comissão - II e V, integrantes do Anexo Único da mesma Lei, e demais dispositivos em contrário."

Art. 7°. O Art. 75 da Lei Municipal n° 204, de 10/05/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 – Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterá, além de nome, CPF, sexo, matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao FUNPRESCE:

I – base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

§ 1º - Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município, enviará ao FUNPRESCE, até 30 dias após a conclusão de cada exercício, base de dados completa contendo as informações de que trata este artigo.

§2º - O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município extrato anual das informações de que trata este artigo, mediante requerimento do interessado."

Art. 8º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei 204/2006.

Art. 9º. As contribuições correspondentes às alíquotas relacionadas no Art. 4º, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do período de 90 dias da publicação da presente lei, atendendo aos Art. 150, III, "b" e "c", § 1º, e Art. 195, parágrafo 6º, a CRFB/88.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE JUNHO DE 2014.

JOSENILDO LEITE SOARES
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 346/2014.

FUNPRESCE **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO**	
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS AO RPPS	
ENTE PAGADOR: **CNPJ:**	
COMPETÊNCIA: **DATA VENC** **BASE CALCULO FOLHA ATIVOS/EFETVOS:** **R$**	
DISCRIMINAÇÃO	**VALOR R$**
VALOR DEVIDO - PREFEITURA **PARCELA SERVIDORES** **PARCELA PATRONAL / ENTE**	
SOMA	
DEDUÇÕES-BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE PELA ENTIDADE Salário Família Salário Maternidade Auxílio Doença Outros pagamentos efetuados Em ____/____/____	
TOTAL DEDUÇÕES	
ADICIONAIS POR ATRASOS Multa Juros Correção Monetária – INPC	
TOTAL ADICIONAIS	
Calculo válido para pagamento até ____/____/____	
Forma de Pagamento	
Data de Pagamento ____/____/____	
Recebemos do ente pagador acima qualificado, os valores constantes do presente DR, conforme documentos comprobatórios constantes do campo forma de pagamento e data de pagamento.	
Responsável pelo RPPS _____ ____/____/____ *Nome* *CPF*	